ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2025.

Data 22.04.2025
Horário 14h
Local https://meet.google.com/xhs-wozf-yyh

Às quatorze horas do dia dezessete de abril de dois mil e vinte e cinco, por videoconferência, conforme *link* acima, reuniu-se a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), do Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: **Alini Masson Dallacosta (FACISC)**, Presidente, **Ronni Franco Ferreira (CPMA)**, Secretário ad hoc, **Paulo Roland Ern (CPMA), Cristiane Casini Bitencourt (SEMAE), , Nathan Martin Wasserberg (SCC), Mauro Murara Júnior (ACR), Ricardo A. de Oliveira Xavier Araújo (ANAMMA), Gustavo Seleme (FIESC), Édina Grasiela Tremea Spironello (FECAM), Antonio Elpídio Fagundes (CASAN).** O Secretário da CTAJ, Ronni Franco Ferreira, assessorou na condução da reunião.
Instalados os trabalhos, a Presidente da CTAJ, Alini Masson, iniciou a reunião pelo:

Item 1 - Aprovação da ata da reunião ordinária anterior de conjunta da Câmara Técnica de 17 de março de 2025.
A ata foi disponibilizada a todos os membros com antecedência. Em deliberação, foi aprovada por unanimidade.

Item 2 Parecer conjunto do CPMA e FACISC em virtude do Requerimento apresentado pela FECAM, acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5054390-20.2022.8.24.0000, e seus efeitos no exercício da competência do Licenciamento Ambiental de impacto local (processo SEMAE 115/2025).

Foi apresentado parecer conjunto da Polícia Militar Ambiental e da FACISC, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade não afeta a competência municipal para a supressão de vegetação em áreas urbanas vinculadas ao licenciamento ambiental, não havendo necessidade de termo de delegação. A presidente da CTAJ, e também relatora, salientou que o que se busca evitar é que a supressão de vegetação fique a cargo de um órgão e o licenciamento com outro. O também relator, Paulo Rolan Ern, do CPMA, pontuou que o parecer teve por escopo aclarar o entendimento jurisprudencial, mas que, em áreas rurais, a responsabilidade permanece com o órgão ambiental estadual. O parecer foi aprovado por unanimidade.

Item 3 - Parecer apresentado pela ACR com a análise dos documentos referentes ao reconhecimento do Município de Nova Itaberaba para o exercício da fiscalização e licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código M0CZG241.

causar impacto ambiental de âmbito local, no nível III de complexidade (Processo SEMAE 2230/2024);

Relatado pelo Conselheiro Mauro Murara Jr., constatando-se o atendimento dos requisitos legais e quadro técnico exigidos pela Resolução CONSEMA 117/2017. Em votação, o reconhecimento foi aprovado por unanimidade.

Item 4 - Ofício nº. 0149/2025/22PJ/CAP, que requer esclarecimentos acerca do entendimento fixado na Ata da Reunião da CTAJ, realizada em 26 de setembro de 2022, em observância à orientação do TCE no processo PMO-14/00242042, e ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a atuação exclusive de servidores concursados efetivos nas atividades de Licenciamento Ambiental (SEMAE 497/2025);

Discutiu-se o entendimento firmado anteriormente, com a leitura integral da ATA da CTAJ e da CTL realizada em 26 de setembro de 2022. Após deliberações, os conselheiros, entenderam que tem que se ter análise sobre os consórcios intermunicipais e consórcios públicos. Todos os membros concordaram sobre a necessidade de que os servidores responsáveis pelo licenciamento ambiental ostentem vínculo direto com o ente federativo (efetivos, comissionados ou temporários), consignando que o entendimento da CTAJ é pela vedação da atuação de servidores terceirizados. A CTAJ propôs encaminhar esse entendimento à Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) para deliberação conjunta. Em deliberação, foi aprovada por unanimidade.

Item 5 -– Distribuição do Requerimento apresentado pelo Município de Itapoá, que solicita a apreciação acerca da necessidade de manifestação do CONSEMA sobre lei municipal baseada na Lei Federal nº 14.285/2021 (SEMAE 409/2025);

Após considerações da Presidente, do representante da Casa Civil e Manifestação do Secretário Executivo do Consema, foi consenso de todos os representantes que entenderam que de acordo com a Resolução CONSEMA 196/2022 , existindo Conselho Municipal do Meio Ambiente, cabe a este a manifestação sobre o diagnóstico ambiental, somente nos casos de inexistência do Conselho Municipal é que o CONSEMA deve se manifestar. Em deliberação, foi aprovada por unanimidade.

Item 6 - Distribuição e análise do requerimento formulado pelo Município de União do Oeste, para desabilitação do exercício da competência do Licenciamento ambiental de impacto local (SEMAE 369/2025);

Após sugestão da presidente e aprovada pelos demais conselheiros, foi analisado, de forma conjunta, com os itens 7 E 11, A Conselheira Alini Masson esclareceu que os itens 6, 7 e 11 da pauta tratam de três municípios (União do Oeste, Sul Brasil e Águas Frias) integrantes do consórcio CIDEMA, cujos processos foram incluídos de forma desordenada em razão do recebimento posterior à definição da pauta. Informou que, após a publicização do

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código M0CZG241.

licenciamento ambiental conduzido pelo consórcio, foi surpreendida pela apresentação de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado pelos referidos municípios diretamente com o Ministério Público, **sem participação do consórcio, da SEMAE ou do CONSEMA**, prevendo a **desabilitação dos municípios** para o exercício da competência de licenciamento ambiental e o envio dos processos ao órgão estadual em 60 dias.

A Conselheira defendeu que a competência para licenciamento ambiental de impacto local é **originária do município**, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, cabendo ao Estado atuar de forma supletiva apenas quando inexistente órgão ambiental municipal capacitado. **Sustentou que a competência originária não pode ser "devolvida"** e que, para que o Estado assuma o exercício do licenciamento, deve haver **instrumento de delegação formal**, com a anuência do órgão estadual, evitando precedentes que comprometam a coerência do entendimento já firmado em outros processos analisados pelo Conselho.

Mencionou ainda os prejuízos causados pela paralisação dos licenciamentos ambientais nos municípios, especialmente para as atividades agroindustriais locais, como no caso da empresa Aurora, que suspendeu a alocação de animais por ausência de licenciamento, gerando impacto direto nas cadeias produtivas.

O Conselheiro Paulo Roland manifestou entendimento diverso, no sentido de que o município, **por razões político-administrativas**, pode optar por não mais exercer a competência, entendendo ser possível a **renúncia voluntária**, ainda que haja insegurança jurídica quanto ao procedimento adequado. **Reconheceu, contudo, que a forma de operacionalizar essa renúncia exige normatização adequada**, preferencialmente por meio de lei ou resolução do CONSEMA.

O Conselheiro Nathan Wasserberg recordou que o tema já foi objeto de discussão no CONSEMA desde 2019, com tentativas de regulamentação. Citou a Resolução CONSEMA nº 167/2020, que disciplina os procedimentos de desabilitação técnica e acesso aos sistemas, mas ponderou que **a delegação de competência exige formalização mediante convênio**, conforme art. 5º da LC nº 140/2011, sendo necessária a capacitação do órgão destinatário. Sugeriu que a Resolução CONSEMA nº 117/2017 seja revista para incorporar procedimentos e critérios mais claros sobre delegação ou desabilitação da competência municipal.

A Presidente Alini Masson reiterou que, **ainda que o município manifeste impossibilidade de seguir habilitado, não se trata tecnicamente de "devolução da competência", mas sim de ausência de órgão capacitado, hipótese em que o Estado atua supletivamente, conforme art. 15 da LC nº 140/2011**. Ressaltou que o tema precisa de abordagem normativa clara, para evitar inseguranças jurídicas e contradições em manifestações do CONSEMA a outros órgãos, como o Ministério Público.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código M0CZG241.

Foi consenso a deliberação para que seja dado encaminhamento de revisão das resoluções 117/2017 e 167/2020, criando procedimentos para a revogação da competência municipal. Em deliberação, foi aprovada por unanimidade.

Item 7 - Item 7 - Distribuição e análise do requerimento formulado pelo Município de Sul Brasil, para desabilitação do exercício da competência do Licenciamento ambiental de impacto local (SEMAE 277/2025);

Analisado de forma conjunta com os itens 6 e 11.

Item 8 - Distribuição para análise dos documentos referentes ao reconhecimento do Município de Papanduva para o exercício da fiscalização e licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local (Processo SEMAE 519/2025);

Distribuído para o Conselheiro Gustavo Seleme, representante da FIESC.

Item 9 - Distribuição para análise dos documentos referentes ao reconhecimento do Município de Major Vieira para o exercício da fiscalização e licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local (Processo SEMAE 507/2025);

Distribuído para o Conselheiro Gustavo Seleme, representante da FIESC.

Item 10 - Distribuição para análise dos documentos referentes ao reconhecimento do Município de Bela Vista do Toldo para o exercício da fiscalização e licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local (Processo SEMAE 505/2025);

Distribuído para o Conselheiro Gustavo Seleme, representante da FIESC.

Item 11 - Distribuição e análise do requerimento formulado pelo Município de Águas Frias, para desabilitação do exercício da competência do Licenciamento ambiental de impacto local (SEMAE 445/2025);

Analisado de forma conjunta com os itens 6 e 7.

Item 12 - Distribuição e análise do requerimento formulado pelo Município de Garuva, acerca dos valores aplicados a título de taxa para Licenciamento Ambiental (SEMAE 1943/2024);

Distribuído para o Conselheiro Paulo Roland Ern, representante do CPMA.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código M0CZG241.

Item 13 - Distribuição para análise dos documentos referentes ao reconhecimento do Município de Agronômica para o exercício da fiscalização e licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local (Processo SEMAE 403/2025);

Distribuído para o Conselheiro Nathan Martin Wasserberg , representante da Casa Civil.

Item 14 - Distribuição e análise do requerimento formulado pela Fundação de Meio Ambiente de São José/SC, que solicita esclarecimentos quanto a interpretação do §1°, do Art. 44 da Resolução CONSEMA n. 250/2024 e § 1°, do art. 3° da Resolução n. 251/2024. (SEMAE 1563/2024);

Distribuído para o Conselheiro Nathan Martin Wasserberg , representante da Casa Civil

Item 15 – Assuntos gerais

Item 16 - Encerramento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e oito minutos.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Alini Masson Dallacosta
Presidente

Ronni Franco Ferreira
Secretário

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código M0CZG241.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **M0CZG241**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINI MASSON DALLACOSTA (CPF: 060.XXX.149-XX) em 02/05/2025 às 16:14:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2020 - 10:15:33 e válido até 07/07/2120 - 10:15:33.
(Assinatura do sistema)

RONNI FRANCO FERREIRA (CPF: 009.XXX.659-XX) em 02/05/2025 às 16:27:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:49:47 e válido até 15/06/2118 - 09:49:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDAzMzVfMzM1XzIwMjVfTTBDWkcyNDE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00000335/2025** e o código **M0CZG241** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.